



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNAÍ – MINAS GERAIS.



0037152-53.2012

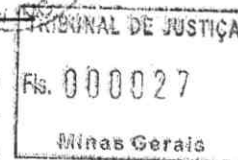
LIMINAR – URGENTE

Junta de 14/12
Peticion 04/12
Unai, 02/10/12
[Signature]

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS DE UNAÍ-SINDISMAIU, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 04.578.924/0001-20, com sede em Unaí-MG, na Avenida Governador Valadares, n.º 1016, sala 11, neste ato representado pelo seu presidente Sr. ADAIR MENDES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF sob o n.º 686.943.856-00, por seu procurador *in fine* assinado CLEVENILTON BORGES DE OLIVEIRA, advogado regularmente inscrito na OAB/MG sob o n.º 92.063, com escritório profissional situado na Rua Celina Lisboa Frederico, n.º 111, Sala 5-G, Edifício Alameda Center, Centro, nesta cidade de Unaí/MG, (docs. em anexo) para onde requerem sejam remetidas às notificações de estilo, vem, respeitosamente, à Honrosa presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO PARCIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS, requerendo os benefícios da justiça gratuita

VISANDO COMPELIR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A PAGAR AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO O PISO NACIONAL UNIFICADO DE ACORDO COM A LEI, COM AS PRERROGATIVAS, DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO DA LEI DO FUNDEB E COM A LEI FEDERAL, HAJA VISTA A VIOLAÇÃO INCONTESTE AO DIREITO AO PISO E 1/3 DA JORNADA DE TRABALHO PARA ATIVIDADE EXTRACLASSE, COM AMPARO DA LEI DO PISO JULGADA CONSTITUCIONAL PELO STF, COM FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA PARA O ADMINISTRADOR COMO PESSOA FÍSICA E O MUNICÍPIO, EM CASO DE DESOBEDIÊNCIA, NOS TERMOS QUE SEGUEM, CONTRA:



o **MUNICÍPIO DE UNAÍ - MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ 18.125.161/0001-77, situada na Praça Juscelino Kubitschek, s/n, Centro, Unaí-MG, representado por seu prefeito o Sr. ANTÔNIO MÂNICA, pelas razões de fato e de Direito que passa a aduzir:

I. DAS PRELIMINARES.

I.a) DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA



O Requerente, consoante seu Estatuto Social (documento anexo), é entidade sem fins lucrativos (artigo 1º § 2º). Sua receita é muito baixa e suficiente apenas para quitar as suas despesas rotineiras.

Na verdade as associações nem podem custear a maioria de suas necessidades para apoiarem a categoria. Enfim, as receitas e as despesas os mesmos estão se equilibrando num plano de evidente pobreza.

Ademais as associações são entidades sem fins lucrativos que trabalham em prol dos associados, exercendo um papel de extrema relevância para a sociedade.

Ínclito Julgador, os abusos omissivos e comissivos dos representantes da Administração Pública Municipal têm aumentado ainda mais a carência financeira dos associados da Impetrante.

O Tribunal do Estado de Minas Gerais já decidiu que a gratuidade de justiça não constitui benefício restrito às pessoas físicas, podendo ser reconhecida às pessoas jurídicas que se enquadrem no conceito de necessitadas, na forma da lei.

Sendo assim, a Gratuidade Judiciária para entidades pobres e sem fins lucrativos é lícita e legítima.

A jurisprudência é dominante no sentido de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas pela justiça gratuita, vide jurisprudência abaixo.

*“Processo: 00977-2007-091-03-00-7 RO - Publicação: 15/03/2008 - Órgão Julgador : 5.ª Turma - Juiz Relator : Des. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Juiz Revisor : Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - **RECORRENTE: FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DAS PREFEITURAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FESEMPRE/MG** - **RECORRIDO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES - EMENTA : COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL . CUSTAS PROCESSUAIS . ISENÇÃO . Nos termos do disposto no artigo 606, parágrafo 2º da CLT, as entidades sindicais que ajuízam ação de cobrança, com o fim de receber contribuição sindical prevista em lei, gozam das mesmas prerrogativas instituídas em prol da Fazenda Pública para cobrança da dívida ativa. Em sendo a contribuição sindical feita de acordo com os critérios dos executivos fiscais, conforme a Lei 6830/80,***



excetuado apenas o foro especial, aplica-se à hipótese o disposto no art. 39 da Lei de Execução Fiscal que estabelece que a Fazenda Pública goza de isenção de custas e emolumentos, inclusive de preparo e depósito prévio, caso queira impetrar ações para cobrança de dívidas". (grifos acrescentados)



"Processo: 0123.08.030499-1 - Publicação: 07/01/2009 - juíza substituta Renata Souza Viana Comarca de Capelinha-autor: FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DAS PREFEITURAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FESEMPRE/MG - RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGELANDIA - Intimação ordenado(a). Deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a apresentação da contestação, mesmo porque não vislumbro qualquer perigo de dano tão iminente, que não possa aguardar a manifestação do requerido. [...] consoante entendimento jurisprudencial majoritário, a entidade sindical é equiparada à fazenda pública, de forma que esta isenta quanto ao recolhimento prévio das custas(art. 606, §2º, da CLT) [...]".

"JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO [...]. O benefício da Justiça Gratuita de que trata a Lei 1060/50 é dirigido a todos que buscam a tutela judiciária, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas, com arrimo no princípio constitucional que garante o acesso ao judiciário e ainda o duplo grau de jurisdição. Em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos, como é o caso dos sindicatos, a declaração de pobreza supre a exigência legal, equiparando-a a pessoa física, diversamente do que acontece com as pessoas jurídicas com fins lucrativos, quando há a necessidade da parte requerente comprovar a miserabilidade. [...]" (TRT da 5ª Região - Ac. nº 1.330/06 4ª. T. Proc. nº 00125-2005-134-05-01-3-AI Rel. Des.Valtércio Oliveira).

Destarte, requer seja-lhe concedido o benefício da gratuidade, conforme, também, princípio constitucional, **sob pena de não ter acesso à justiça.**

II.b) DA LEGITIMIDADE ATIVA.

Da Substituição Processual

"É livre a associação profissional OU SINDICAL, observado o seguinte:

III – AO SINDICATO, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, INCLUSIVE EM QUESTÕES JUDICIAIS ou administrativas." (Art. 8º, III, CF)

CONFORME ESTATUTO ANEXO, o sindicato ora Requerente, tem como principal finalidade agir em nome da categoria. O QUE FOI RECENTEMENTE CONFIRMADO POR SÁBIA DECISÃO DO STF:

" PROCESSO: E-RR NÚMERO: 538671 ANO: 1999 PUBLICAÇÃO: DJ – 04/08/2006 DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – SUBESPÉCIE DE DIREITOS COLETIVOS – SINDICATO – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – LEGITIMIDADE –



ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. *Direitos individuais homogêneos são todos aqueles que estão íntima e diretamente vinculados à esfera jurídica de pessoas facilmente identificáveis, de natureza divisível e decorrentes de uma realidade fática comum. São seus titulares ou destinatários pessoas que estão vinculadas por laços comuns com o agente causador da sua ameaça ou lesão, e que, por isso mesmo, atingidos em sua esfera jurídica patrimonial e/ou moral, podem, individual ou coletivamente, postular sua reparação em Juízo como regra geral...*



Recentemente o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, decidiu que a substituição é ampla, autorizando, assim, o sindicato, a atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos, individuais e coletivos da categoria, inclusive na execução (Recursos Extraordinários: 193.503; 193579; 211875; 213111; 214668; 214830; e 211152; in Notícias do STF, 12/6/2006)."



Decidiu no mesmo sentido o **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:**

" Nº DO PROCESSO: 97.07169-1

PARTES:

APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ – SINTAF

APELADO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: DES. EDMILSON CRUZ

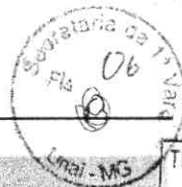
EMENTA: Servidor Público – Sindicato – Legitimidade Ativa – Cargo Comissionado – Livre Exoneração.

1. O Sindicato é parte legítima para defender direitos individuais de seus associados, independentemente de autorização.

2. Os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração do Administrador."

Logo, o Sindicato requerente perfeitamente legitimado a atuar em nome de todos os Profissionais do Magistério do Município. Por força de princípio constitucional, onde se alicerça o próprio ordenamento jurídico brasileiro. **IMPORTANTE SALIENTAR QUE A AÇÃO COLETIVA É, ANTES DE TUDO, INTERESSE DA JUSTIÇA, POR ECONOMIA PROCESSUAL, POIS SERIA IMPRODUTIVO AJUIZAR CENTENAS E CENTENAS DE AÇÕES INDIVIDUAIS.** Tudo por economia processual, eficácia das decisões e rapidez da prestação jurisdicional.

TENHA O PRESENTE NORMAL ANDAMENTO ATÉ SEU TERMO, DEVENDO SER, POR INTEIRA QUESTÃO DE JUSTIÇA, CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA PARA CESSAR A ILEGALIDADE DORAVANTE, CUJOS PRESSUPOSTOS, ADIANTE, RESTARÃO COMPROVADOS. Tendo continuidade a ação para recebimentos das diferenças salariais em atraso.



DOS FATOS:

Importante começar a narrar os fatos com o acórdão referente à ADI 4167/DF Julgada improcedente, que deixou claro ser a Lei do Piso, Lei Federal nº 11738/2008, Constitucional:

Acórdão da ADI 4167 - Ementa:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008.

CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se esauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

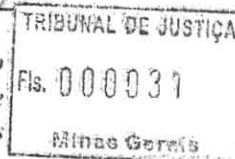
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades

extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

STF. ADI 4167, Relator Ministro Joaquim Barbosa. Divulgação: DJe de 23.08.2011, pág 27. publicação em 24.08.2011

Assim, a lei tem validade integral, com base no Princípio da Legalidade e, conforme decisão do STF, Reclamação nº 2576-4/SC, devendo ter efeitos imediatos:

A declaração da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei surte efeitos a partir da publicação da decisão no DJU, ainda que esta não tenha transitado em julgado. Com esse entendimento, o Tribunal julgou procedente pedido de reclamação ajuizada pelo SINDIAFRE - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Estado de Santa Catarina contra o gerente de recursos humanos da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina, a fim de garantir a autoridade da decisão do STF na ADI 2335/SC, proposta



contra a Lei Complementar 189/00, daquele Estado, que dispõe sobre o pagamento de diárias de auditores fiscais. Vencido o Min. Marco Aurélio que julgava improcedente o pedido, sob o fundamento de que a existência, em si, dos embargos declaratórios sugere a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, uma vez que por meio deles se busca a integração do que decidido, o que tornaria a reclamação extemporânea. Rcl 2576/SC, rel. Min. Ellen Gracie, 23.6.2004.(Rcl-2576)



Logo, com base no julgamento, que deixou claro que a Lei do Piso é constitucional, e conforme o princípio da legalidade, a Lei que criou o piso nacional do Magistério, Lei Federal nº 11738/2008, anexa, o professor tem direito a piso válido desde janeiro de 2009, que deve ser reajustado, conforme a fórmula existente na lei do piso, em janeiro de 2009, além do direito a 1/3 da jornada para atividade extraclasse, no caso tempo fora da sala de aula, para PLANEJAR aulas, AVALIAR e ESTUDO para aperfeiçoamento profissional. 1/3 retroativo a janeiro de 2009. O que será esclarecido no item adiante DO DIREITO. Ocorre que tais direitos estão sendo violados pelo Município, pois:

1) Está pagando piso para nível médio (Professor Educação Básica Nível I, conforme edital 036 de 07/05/2012, comprovante/contra-cheques de pagamento, e PRINCIPALMENTE como PROVA o ANEXO III, tabela salarial emitida pelo Departamento de RH, docs. em anexo), jornada de 25 horas, no valor de R\$ 609,91 (seiscentos nove reais noventa um centavos), valor este estipulado pela lei municipal nº 056, de 30 de Outubro de 2006, quando o piso correto, conforme Lei do Piso Nacional deveria ser no mínimo de R\$ 906,87, reajustado de acordo com art. 5º da Lei 11.738/2008. Ou seja, uma diferença de R\$ R\$ 296,96.

Em dissonância com o que determinar a Lei nº. 11.738, em seu Art. 2º, § 3º : “ *Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.*”

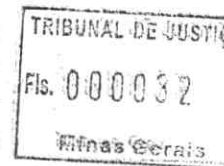
Pois bem, no parágrafo único, art. 5º da Lei 11.738/2008 é estabelecido o mecanismo do reajuste, que é o seguinte: a atualização terá o mesmo percentual do crescimento do valor anual mínimo por aluno, relativo aos anos iniciais do Ensino Fundamental. Transcrevemos:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.” (Lei nº 11.738/ 08).



Para explicar e atestar o valor atual do piso de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos cinquenta um reais) para a jornada de 40 horas, este valor é divulgado pelo MEC, sendo que vigorou a partir de janeiro de 2011, o valor de R\$ 1.187,00 – reajustado em 15,85 %, refletindo a variação ocorrida de 2009 para 2010 no valor mínimo nacional por aluno, “referência” para o reajuste do Piso (anos iniciais do ensino fundamental urbano), no FUNDEB. Assim, o MEC publicou, em 29 de dezembro de 2011, a Portaria Interministerial nº 1.809 (doc. em anexo), fixando o valor per capita do FUNDEB referência para o reajuste do Piso em R\$ 2.096,68, com isto o MEC divulgou, no último dia 27 de fevereiro, o percentual de atualização do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério para 2012 com aumento de 22,22%, definindo que o valor do Piso passa a ser de R\$ 1.451,00.



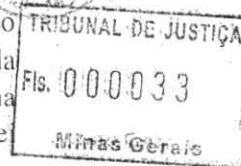
2) Tal piso serve de base, num efeito dominó, para o cálculo do piso das demais classes da mesma carreira do Magistério, que envolve: **graduados, especialistas, mestres e doutores**. LOGO CAUSANDO PREJUÍZO A TODAS AS CLASSES, pois o Município em seu Plano de Carreira, instituído pela Lei Complementar nº. 56 de 2006, (doc. em anexo), no art. 37 § 4º, Inciso I, define a variação salarial entre os níveis salariais. Entretanto, o município nunca tomou a iniciativa legal para adequar a Lei do Piso;

3) O Município NÃO implementou 1/3 (33%) da jornada para atividade extraclasse, para PLANEJAMENTO, ESTUDO E AVALIAÇÃO, violando o contido no § 4º, do artigo 2º, da Lei do Piso, Lei Federal nº 11738/2008, bem como o previsto no artigo 67, IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB. TUDO JULGADO CONSTITUCIONAL.

A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA VISA CESSAR A VIOLAÇÃO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, EVITAR A FORMAÇÃO DE PASSIVO TRABALHISTA, BEM COMO GARANTIR QUE OS REPASSES DO FUNDEB, COM AUMENTOS SUBSTANCIAIS DEMONSTRADOS EM ANEXO DE 2007 A 2012, SEJAM UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS DO ANO DE 2012 EM DIANTE. E AINDA COM FULCRO NO ART. 212 DA NOSSA CARTA MAGNA, QUE IMPÕE:

“Art. 212, CF : A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Sendo o objetivo da presente ação fazer cumprir a Lei do Piso Nacional, julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, mormente quanto ao pagamento do correto valor do piso, sua forma de reajuste e implementação de 1/3 da jornada para atividade extraclasse. Estabelecendo respeito ao Estado democrático de direito, materializando o princípio da valorização do magistério, como forma de ser um dos pressupostos para garantia de educação de qualidade.



Com a CONSTITUIÇÃO DE 1988, restou claro, que deveria ser criado o piso nacional para os Profissionais do Magistério, o que só veio tornar-se real com a aprovação da Lei Federal nº 11738/2008, que criou o piso nacional, juntamente com a sua jornada e forma de reajuste. Para garantir o pagamento de tal piso foi criado o FUNDEB, através de lei específica, como adiante MELHOR esclarecida. Vejamos:

TOTAL DOS REPASSES DO FUNDEB PARA O MUNICÍPIO de UNAÍ/MG

ANO DE 2007 : R\$ 8.001.518,31

ANO DE 2008 : R\$ 11.228.333,77

ANO DE 2009 : R\$ 12.082.808,01

ANO DE 2010 : R\$ 14.357.783,75

ANO DE 2011 : R\$ 15.512.288,91

ANO DE 2012 : R\$ 4.346.678,98 (somente o primeiro trimestre de 2012)

TOTAL DE : R\$ 65.529.411,73 (sessenta cinco milhões quinhentos vinte nove mil quatrocentos e onze reais e setenta três centavos).

QUANTO AOS REPASSES ACIMA, que podem ser acessados no seguinte LINK:
http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/municipios.asp (doc. em anexo)
, pode-se afirmar:

1) A diferença a mais de repasses do FUNDEB de 2008 em relação a 2007 foi de R\$, que corresponde a um aumento de 27,74 %;

2) A diferença a mais de repasses do FUNDEB de 2009 em relação a 2008 foi de R\$, que corresponde a um aumento de 7,07 %

3) A diferença a mais de repasses do FUNDEB de 2010 em relação a 2009 foi de R\$, que corresponde a um aumento de 15,84 %

4) A diferença a mais de repasses do FUNDEB de 2011 em relação a 2010 foi de R\$, que corresponde a um aumento de 7,44%;

Tem-se:

Que de 2007 até 2012 (PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2012) o Município de Unaí/MG recebeu de repasse do FUNDEB a estratosférica quantia de R\$ 65.529.411,73. Sendo que obrigatoriamente, em virtude de Lei tinha o dever legal de investir no mínimo 60% deste valor, o que corresponde a de R\$ 39.317.647,03.

O QUE COMPROVA O AUMENTO DOS RECURSOS DO FUNDEB ANO A ANO. Em conformidade com a Lei do FUNDEB, combinada com artigo 5º da Lei Federal nº



11738/2008, que não foi alvo da ADIN, o piso vigente em 2009 deveria ter sido reajustado pelo reajuste do valor aluno, o mesmo deveria ter ocorrido em janeiro de 2010, janeiro de 2011 E JANEIRO DE 2012. Mas o Município ao corrigir o piso, o fez de forma a violar a Constituição e lei federal. De tal forma que atualmente, através da lei municipal, o piso corrigido viola a lei do piso.



Importante salientar, tema que será melhor tratado adiante, que tanto a Lei do FUNDEB quanto a Constituição Federal impõe, que NO MÍNIMO 60% dos repasses do FUNDEB deverão ser utilizados para pagamento da remuneração dos Profissionais do Magistério. ASSIM, MESMO FAZENDO A CORREÇÃO DO PISO, COMO DEVERIA, se ainda sobrar dinheiro para totalizar a utilização dos 60%, tal valor deve ser repassado aos Profissionais do Magistério. Em forma de abono.



O objeto da presente ação é ESTRITAMENTE social, uma realidade coletiva. COBRAR A CORREÇÃO DO PISO JÁ IMPLEMENTADO CONFORME DISPOSTO EM LEI FEDERAL, bem como cobrando as diferenças salariais e 1/3 para atividade extraclasse, juntamente com os valores retroativos. Como o piso nacional é o valor base da carreira, reajustar os pisos das demais classes, conforme o plano de carreira local.

Claro que deve prevalecer o previsto em norma Federal e na *Lex Mater*. LOGO se BUSCA A CORREÇÃO DO PISO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO, EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI FEDERAL DO PISO NACIONAL, COM PEDIDO PARCIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E COBRANÇA DOS VALORES RETROATIVOS A JANEIRO DE 2009. Não se busca forçar o Município legislar corretamente, até porque o direito pleiteado já repousa cristalinamente em norma federal e na Constituição Federal. COBRA-SE A CORREÇÃO E COM BASE EM NORMAS HIERARQUICAMENTE SUPERIORES, QUE TRATAM ESPECIFICAMENTE DO TEMA PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO.

Do Direito

Dos Princípios da Administração Pública

A Constituição em seu artigo 37 prevê:

“A administração pública direta..... obedecerá aos princípios da LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, da PUBLICIDADE... e EFICIÊNCIA....”

(Art. 37, CF)

Basta que um dos princípios seja violado para restar demonstrado que o ato de pagar o piso nacional apenas parcialmente, VIOLADO O PREVISTO EM NORMA FEDERAL, necessita ser sanado. Ao final ficará cristalino que todos os princípios foram violados. O



DIREITO AO PISO E ÀS SUAS CORREÇÕES ANUAIS JÁ DISCIPLINADOS POR NORMAS FEDERAIS, QUE ESTÃO SENDO VIOLADAS. PORTANTO A PRESENTE AÇÃO BUSCA A IMPLEMENTAÇÃO DE UM DIREITO JÁ DISCIPLINADO POR NORMAS FEDERAIS, QUE FORAM DETURPADOS AO SE LEGISLAR DE FORMA CONCORRENTE.

000035



Do Princípio da Legalidade

O princípio é claro: A ADMINISTRAÇÃO DEVE OBEDECER AO MANDAMENTO LEGAL ! Não comportando nenhum juízo discricionário. O princípio da legalidade é aquele que obriga que a vontade da norma seja cumprida. O Douto Celso Antonio Bandeira de Melo, Elementos de Direito Administrativo, 2ª Edição, pág. 301, linha 16 a 25:

“ No Estado de Direito, a Administração só pode agir em obediência à lei, esforçada nela e tendo em mira o fiel cumprimento das finalidades assinadas na ordenação normativa.

Como é sabido, o liame que vincula a Administração à lei é mais estrito que o travado entre a lei e o comportamento dos particulares.

Com efeito, enquanto na atividade privada pode-se fazer tudo o que não é proibido, na atividade administrativa só se pode fazer o que é permitido.”.

A doutrina é uníssona, no sentido acima. Palavras do sábio Hely Lopes Meirelles no seu trabalho DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 16ª Edição:

“Na Administração Pública, não há liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não autoriza. A lei para o particular, significa” pode fazer assim “; para o administrador público significa” deve fazer assim

. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível, deve conforma-se com a lei, com a moral da instituição e com o interesse público. Sem esses requisitos o ato administrativo expõe-se à nulidade (ver Cap. IV, item e Cap. XI).

A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito e a propiciar o bem-comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativas, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige.

O PAGAMENTO DO PISO DOS PROFISSIONAIS DA MAGISTÉRIO, EM DESACORDO COM A NORMA FEDERAL, TOTALMENTE ILEGAL, pois não pode a legislação municipal deturpar a legislação federal, até porque o STF confirmou a constitucionalidade do piso fixado em norma federal, ratificando o valor de R\$ 950,00, com



vigência a partir de 1º de janeiro de 2009 e reajustável. E, em conformidade com seu reajuste anual hoje o piso em vigor é de R\$ 1.451,00 de acordo com portaria interministerial nº 1.809/2011. Para se entender qual deve ser o valor do piso atualmente, necessário passar por todo o ordenamento jurídico que disciplina tal direito, que veio para valorizar os Profissionais do Magistério, docente e suporte pedagógico, com a grande meta de se alcançar a Educação de Qualidade, pois um país será do tamanho da educação que oferece aos seus jovens.



DA CORREÇÃO DO PISO NACIONAL **DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI DO PISO**

No artigo 2º, da Lei do Piso, inicialmente se estipulou o piso nacional do magistério em R\$ 950,00 em 2008, com as atualizações e cálculos hoje é de R\$ 1.451,00, e assim onde se lê R\$ 950,00 entenda-se R\$ 1.451,00, para jornada , **de no MÁXIMO** , 40 horas, professor nível médio:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/111738.htm)

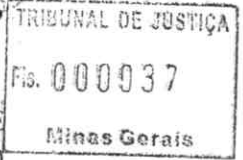
Em negrito, no artigo 2º e seu parágrafo 1º, pode-se concluir que o piso inicial era de R\$ 950,00, para nível médio, para jornada de **NO MÁXIMO** 40 horas semanais. **SOMENTE O PISO, DEIXANDO O STF CLARO QUE TAL VALOR SE TRATA DO VENCIMENTO BÁSICO, NÃO DE REMUNERAÇÃO.** A lei foi aprovada em julho de 2008, o piso inicial de R\$ 950,00, a partir de 2009. **QUANDO DEVERIA SER O PRIMEIRO REAJUSTE???** A mesma lei do piso acima, Lei Federal nº 11738/2008, que está em pleno vigor, em nada tendo sido modificada, impõe como deve ser a correção do piso em seu artigo 5º e parágrafo único:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino



fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.



A lei é clara: O PISO SERÁ ATUALIZADO, TODO ANO, SEMPRE NO MÊS DE JANEIRO, A PARTIR DO ANO DE 2009, TENDO COMO INDEXADOR O PERCENTUAL DE CRESCIMENTO DO VALOR ALUNO. Como é fixado o valor aluno??? O reajuste do valor anual mínimo por aluno ocorre todo ano, calculado e publicado pelo MEC, por autoridade competente, no caso o próprio Ministro da Educação, em conformidade com a Lei nº 11.494/2007, Lei do FUNDEB, que impõe como deverá ocorrer a revisão anual do valor aluno, em seu artigo 15:



Art. 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I -

IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente

Abaixo, tabela completa de todas as portarias publicadas, desde o ano de 2008, reajustando o valor aluno, conforme o artigo acima, no final de cada ano publica-se portaria com o valor aluno para o ano subsequente. ASSIM NO FINAL DE 2008 ESTIPULA-SE O VALOR ALUNO PARA 2009 E ASSIM SUCESSIVAMENTE. O aumento do repasse do FUNDEB para o Município ocorre imediatamente e de tais verbas, 60%, obrigatoriamente, NO MÍNIMO, devem ser destinado para remuneração dos profissionais do magistério, como mandamento constitucional, previsão contida no inciso XII, do artigo 60, do ADCT:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Não é demais repetir o contido no caput do artigo 5º, da Lei Federal nº 11738/2008, que criou o piso do magistério:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Os valores alunos a partir de janeiro de 2009 e a respectivas portarias, publicadas no final dos anos anteriores como ordena a Lei do FUNDEB, em seu artigo 15, supra-transcrito, SÃO essenciais para o correto cálculo do valor atual do piso do magistério, para jornada de 40 horas, nível médio, e no presente caso de Unai/MG, proporcionalmente as 25 (vinte cinco) horas, como restará demonstrado. EIS A TABELA DAS PORTARIAS COM OS RESPECTIVOS VALORES ALUNOS A PARTIR DO ANO DE 2009:

LINK: <http://www.fnde.gov.br/index.php/fundeb-legislacao>



- a) Portaria nº 1027/2008 com o valor aluno de R\$ 1.132,34 para o ano de 2008;
- b) Portaria nº 0496/2010 com o valor aluno de R\$ 1.227,17 para o ano de 2009;
- c) Portaria nº 0380/2011 com o valor aluno de R\$ 1.529,97 para o ano de 2010 e
- d) Portaria nº 0477/2011 com o valor aluno de R\$ 1.729,33 para o ano de 2011.
- e) Portaria nº. 1809/2011 com o valor aluno de R\$ 2.069,68 para o ano de 2012.
(DOCUMENTO EM ANEXO).



DEVE-SE ENTÃO ATUALIZAR O PISO PARA O ANO DE 2012 PELO CRESCIMENTO DO VALOR ALUNO UTILIZANDO AS PORTARIAS PARA SE CHEGAR AO CÁLCULO QUAL FOI O CRESCIMENTO EM PERCENTUAL DESDE ENTÃO. Importante destacar que todas as portarias são assinadas pelo Ministro da educação. Lembrando que só é possível saber o percentual de crescimento do valor aluno diminuindo o valor aluno em curso do ano anterior. Assim para saber o percentual do aumento do valor aluno para o ano de 2009, calcula-se a partir do valor aluno para o ano de 2008 e assim sucessivamente. Eis os percentuais de aumento do valor aluno desde o ano de 2009:

$\text{R\$ } 1.227,17 - \text{R\$ } 1.132,34 = \text{R\$ } 94,84$ que em percentual corresponde a: 8,37%
(2009)

$\text{R\$ } 1.529,97 - \text{R\$ } 1.227,17 = \text{R\$ } 302,80$ que em percentual corresponde a: 24,67 %
(2010)

$\text{R\$ } 1.729,33 - \text{R\$ } 1.529,97 = \text{R\$ } 199,36$ que em percentual corresponde a: 13,04%
(2011)

$\text{R\$ } 2.069,68 - \text{R\$ } 1.729,33 = \text{R\$ } 340,35$ que em percentual corresponde a: 19,68%
(2012)

Este valor é divulgado pelo MEC, sendo que vigorou a partir de janeiro de 2011, o valor do piso de R\$ 1.187,00 – reajustado em 15,85 %, refletindo a variação ocorrida de 2009 para 2010 no valor mínimo nacional por aluno, “referência” para o reajuste do Piso (anos iniciais do ensino fundamental urbano), no FUNDEB. Assim, o MEC publicou, em 29 de dezembro de 2011, a Portaria Interministerial nº 1.809 (doc. em anexo), fixando o valor per capita do FUNDEB referência para o reajuste do Piso em R\$ 2.096,68, com isto o MEC divulgou, no último dia 27 de fevereiro, o percentual de atualização do Piso Salarial



Profissional Nacional do Magistério para 2012 com aumento de 22,22%, definindo que o valor do Piso passa a ser de R\$ 1.451,00.



Enfim, ante tais formulas conjugadas o que interessa é que a legislação municipal não pode desvirtuar a legislação federal, até porque o STF confirmou a constitucionalidade do piso fixado em norma federal, ratificando o valor de R\$ 950,00, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2009 e reajustável ano a ano. E nestes termos hoje o piso em vigor é de R\$ 1.451,00 de acordo com portaria interministerial nº. 1.809/2011.



Destarte, não é menos certo que este Município de Unai/MG não vem cumprindo com o correto adimplemento do piso. Haja vista que o vencimento básico previsto para os Professores da Educação Básica PEB I, padrão A, é de apenas R\$ 609,91, para uma jornada de trabalho de 25 horas semanais.

Considerando o Piso Salarial estipulado pela lei 11.738/2008 e fazendo uma simples operação aritmética, chegamos ao valor que seria o piso salarial profissional de R\$ 906,87 (novecentos seis reais e oitenta sete centavos), para uma jornada de 25 horas semanais.

Ex positis, requer respeitosamente que Vossa Excelência determine que o Requerido obedeça e cumpra o estabelecido na Lei do Piso Salarial Nacional dos Professores.

Não se olvidando que este piso serve de base, acarretará logicamente as demais classes da mesma carreira do Magistério, que envolve: graduados, especialistas, mestres e doutores. LOGO RESTABELECE A TODAS AS CLASSES O VALOR QUE DESDE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO JÁ DEVERIAM ESTÁ RECEBENDO, porém o Município em seu Plano de Carreira, instituído pela Lei Complementar nº. 56 de 2006, (doc. em anexo), no art. 37 § 4º, Inciso I, e demais alíneas, define o vencimento dos professores com base no salário mínimo. O que não é aceitável. Vejamos:

Lei nº. 56 de 2006, (doc. em anexo), no art. 37 § 4º, Inciso I:

“Art. 37. Vencimento básico é a retribuição pecuniária percebida pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo.

§ 4º Para a promoção funcional utilizou-se percentuais diferenciados a saber:

I – quando Professor de Educação Básica – PEB:

a) Do Nível I para o Nível II – 51,9% (cinquenta e um vírgula nove por cento):

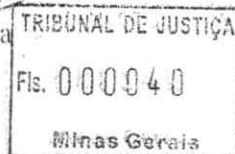
b) Do Nível II para o Nível III – 10% (dez por cento);

...

O município/requerido nunca poderia ter como parâmetro o vencimento básico o salário mínimo (art. 37, Lei 56 de 2006) e sim, o piso dos profissionais do magistério



regularizada pela Lei nº 11.738 e demais diretrizes e prerrogativas da Leis que regem a classe do magistério.



Do Direito a 1/3 da Jornada
Para Atividade Extraclasse

Está contido no parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei que criou o Piso Nacional, Lei Federal nº 11738/2008:



§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Através de ADIN, 05 governadores tentaram banir tal direito do ordenamento jurídico nacional. Necessitavam de 06 votos, quorum qualificado. Não conseguiram. A Lei do Piso não teve nenhum dos seus itens julgado como inconstitucional. LOGO EM PLENO VIGOR. Direito também, já previsto e jamais questionado no artigo 67, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos Profissionais do Magistério, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I -

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

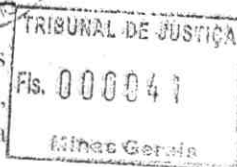
Observe-se bem: período reservado, **dentro da jornada, que é de 25 horas**, para:

ESTUDO: investir na formação contínua, graduação para quem tem nível médio, pós-graduação para quem é graduado, mestrado, doutorado. Sem falar nos cursos de curta duração que permitirão a carreira horizontal. Sem formação contínua o servidor estagnar-se-á no tempo quanto à qualidade e produtividade do seu trabalho, O QUE COMPROMETERÁ A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO, QUE É DIREITO SOCIAL E HUMANO FUNDAMENTAL;

PLANEJAMENTO: Planejar as aulas, da melhor forma possível, o que é fundamental para eficácia do ensino e

AVALIAÇÃO: Correção de provas, redações e etc. Não sendo justo que o professor trabalhe em casa, fora da jornada e sem ganhar, corrigindo centenas de provas, redações, etc.. o que corresponde a trabalho escravo.

A lei do piso definiu o período para atividade extraclasse correspondente a 1/3 da jornada, que foi mantido pelo Supremo Tribunal Federal, como acima transcrito e



comentado. Não tendo tal direito sido banido do ordenamento jurídico, visto que os autores da ADI 4167, não obtiveram 06 votos a favor de sua tese. TENDO A LEI, PORTANTO, QUE SER CUMPRIDA, sendo ato de improbidade e conduta tipificada como crime a sua violação. Portanto, direito incontestado, líquido e certo.

Como o município viola a Lei do Piso, pois o correto é um 1/3 da jornada, o que corresponde a 33% da jornada. DEVENDO SER RESPEITADO DORAVANTE 1/3 para atividade extraclasse E O PERÍODO RETROATIVO SER PAGO COMO HORA EXTRA.



Do Princípio da Moralidade

A Administração deve dar bom exemplo, não cometer desvios. PARA COMEÇO DE HISTÓRIA NENHUM ATO ILEGAL PODE SER MORAL. Não sendo nada moral, por todo o explicitado, deixar de REAJUSTAR O PISO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO em conformidade com todo o ordenamento jurídico nacional, constituído de normas específicas a tratar do piso salarial, do seu reajuste e fonte de custeio. A forma como o Município reajustou o piso compromete a qualidade da educação e a motivação do servidor. Assim é o conceito de Moralidade Administrativa de Lacharriére:

“ A MORALIDADE ADMINISTRATIVA não se confunde com a moralidade comum, ela é composta por regras da boa Administração, ou seja, pelo conjunto de regras, finais e disciplinares suscitadas não só pela distinção entre o BEM E O MAL, MAS TAMBÉM PELA IDÉIA DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA.”

Não é boa a Administração que viola lei e transforma professor em despesa. O conceito de Hauriou, sobre Moralidade, é mais profundo:

“ o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve necessariamente distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E ao atuar não pode desprezar o elemento ético da conduta....o ato administrativo não terá que somente obedecer à lei jurídica, MAS TAMBÉM À LEI ÉTICA DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO, PORQUE NEM TUDO QUE É LEGAL É HONESTO, CONFORME JÁ PROCLAMAVAM OS ROMANOS: non omne quod licet honestum est.”

QUALQUER ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE VIOLE NORMA, É ILÍCITO, E POR ISSO MESMO, CONSEQUENTEMENTE IMORAL. Ainda mais quando prejudica direito cristalino, contido em normas federais. VIOLAR O DIREITO AO PISO CORRETAMENTE REAJUSTADO É VIOLAR O FUTURO DA EDUCAÇÃO, O ACESSO Á EDUCAÇÃO DE QUALIDADE, O QUE, SEM DÚVIDA É IMORAL. Num momento em que o Brasil se firma como potência global, elege a educação como prioridade e o Município recebe recursos mais que suficientes para o correto reajuste do piso já implementado.



Do Princípio da Eficiência

“ 2.3.6. Eficiência - O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. ”
(Página 96, 2.3.6, *Direito Administrativo Brasileiro*, Hely Lopes Meirelles, 29ª Edição)

Como os Profissionais do Magistério terão motivação para dedicar-se ao serviço público, quando o dinheiro do FUNDEB é repassado e sequer o reajuste do piso salarial é feito devidamente? Como alguém ganhando um piso já em processo de defasagem pode trabalhar motivado ??? Como poderá haver tal rendimento funcional ??? Como se podem materializar os fundamentos da República, contidos no artigo 3º, CF ??? Como pode haver democracia quando a vontade do prefeito em pagar o mínimo torna-se maior que um princípio constitucional ? QUEM NÃO PROCURARÁ UM EMPREGO MELHOR? Basta lembrar que os demais servidores com nível superior ganham bem mais: um psicólogo, um procurador jurídico, analista jurídico, analista social, analista em jornalismo, etc...(doc. em anexo) não ganham menos de R\$ 3.014,27 (três mil e quatorze reais e vinte sete centavos), nos quadros da Requerida, isto em início de carreira. Por que os professores e os servidores do suporte pedagógico deverão aceitar um piso já baixo e sem os reajustes devidos? Quando tem dinheiro para pagar um piso muito mais digno? SEM DÚVIDA QUE VIOLADO O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA É COMPROMETIDA A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO.

Da Antecipação da Tutela

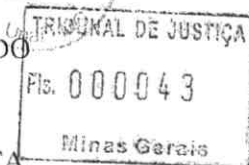
“ O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou PARCIALMENTE, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo PROVA INEQUÍVOCA, se convença da VEROSSIMILHANÇA da alegação e: haja FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, fique caracterizado o abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu”(Art. 273, I, II, CPC)

Da Prova Inequívoca

No presente caso, a prova É MAIS QUE INEQUÍVOCA, restando demonstrado de forma cabal que o reajuste do piso no Município viola normas federais e princípios constitucionais, tanto com a transcrição das normas, como através dos comentários, como anexando as próprias normas. De forma indubitável, demonstrado também que há repasses de recursos suficientes para pagar o piso em conformidade com o previsto em leis federais.



Além da concessão do tempo para atividade extraclasse. SEM FALAR NO ACÓRDÃO DO SUPREMO QUE JULGOU A LEI DO PISO INTEGRALMENTE CONSTITUCIONAL.



A questão é meramente de direito, LOGO PRESENTE A PROVA INEQUÍVOCA, primeiro pressuposto para concessão da antecipação parcial da tutela.



Da Verossimilhança

“ Verossímil não é o que pode ser verdade real, senão o que tem a aparência de sê-lo acrescentando, que para que exista a aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, sendo mister algo mais, isto é motivo que nos induza a crer numa verdade real, que se chama verossimilhança. Para nós acrescenta é verossímil não o que se apresenta, simplesmente como possível, mas o que, por razões mais ou menos determinadas nos inclinamos a crer que é real. Por isso fazemos coincidir a verossimilhança com o primeiro grau de probabilidade e assim temos o verossímil, o provável, o probabilíssimo.

(Civil Reformado – 2º-edít. Del Rey – pág. 104 e 105 sobre Malatesta)

A verossimilhança, no presente caso, é a certeza do direito dos Profissionais do Magistério ao reajuste do piso em conformidade com as normas vigentes, hierarquicamente superiores às normas municipais, que violam até mesmo o federalismo. Se normas tão importantes afirmam o direito de receber o reajuste de uma forma e o Município reajusta de outra, tem-se um abuso, uma ilegalidade, que coloca em xeque a lei do piso, a valorização do servidor, a qualidade da educação, o futuro da sociedade, SENDO QUE HÁ REPASSES DE RECURSOS SUFICIENTES PARA TAL. Assim, o reajuste pleiteado não é apenas uma probabilidade, uma tese, MAS UMA CERTEZA !!! COM BASE EM LEI E EM ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A verossimilhança exige menos que a fumaça do bom direito, que trabalha com a hipótese máxima da possibilidade. TER O PISO REAJUTADO CONFORME A VARIAÇÃO ANUAL DO VALOR ALUNO é um direito incontestado, tudo SOB PENA DE DESMORALIZAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO, DO DESCRÉDITO NA JUSTIÇA, NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA IMORALIDADE E DA ILEGALIDADE ! Cabendo, pois, ao Poder Judiciário ser o guardião, no presente caso, não apenas do estado democrático de direito, mas da própria qualidade da educação, que deve ser tratada como direito humano fundamental, com a seriedade que os prefeitos não tem compromisso para conferir. DEVE POIS SER ESTABELECIDO A DEVIDA CORREÇÃO DO PISO, CESSANDO DE IMEDIATO TODA ILEGALIDADE APONTADA. A ADI 4167/DF, ACABOU POR CONSIDERAR CONSTITUCIONAL A LEI DO PISO COM TODOS OS DISPOSITIVOS NELAS CONTIDOS, INCLUSIVE UM TERÇO PARA JORNADA EXTRACLASSE E O REAJUSTE DO PISO A PARTIR DE JANEIRO DE 2009. O QUE FUNDAMENTA A COBRANÇA DOS DIREITOS RETROATIVOS.



Do Fundado Receio e do Dano Irreparável

O periculum In mora é fundado receio de um dano jurídico de difícil ou impossível reparação. No presente caso o fundado receio de dano aos substituídos é incontestável. Também à República, que tem os seus objetivos sabotados, mormente a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, com erradicação da pobreza, o que exige que seus cidadãos e cidadãs estejam formados através de educação de qualidade, sobretudo para desempenhar o seu papel no mercado de trabalho e no exercício da plena cidadania.



O dano irreparável reside na violação ao correto reajuste do piso salarial, ao mau uso das verbas do FUNDEB, que acabam sendo desviadas e muitas vezes utilizada para pagamento de abonos, que servem como meio para sonegar o recolhimentos das verbas previdenciárias e produzir rendimentos sobre os quais nunca são prestadas contas.

ESTÁ EM JOGO NÃO SÓ O PISO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, MAS A MUDANÇA DE PARÂMETRO DO SERVIÇO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO, que pode apontar para um novo futuro, desde que tenha a qualidade necessária, o que só é possível com a valorização dos profissionais, pois um piso devidamente pago atrairá os mais inteligentes, manterá os mais capazes e os recursos do FUNDEB, cujos repasses não atrasam, não sofrerão desvios, evitando-se a formação de passivo trabalhista a ser pago pelas verbas do FUNDEB que virão, mas que devem ser utilizados nas despesas que virão, não em despesas do passados, provocados por prefeitos irresponsáveis, que nunca se preocuparam com a qualidade da educação. Pelo contrário temem uma educação de qualidade, capaz de formar eleitores críticos que provocarão uma nova cultura política no País.

CONCLUSÃO: UMA NOVA EDUCAÇÃO, UM NOVO AMANHÃ. Permitir mau uso das verbas do FUNDEB é permitir a corrupção, transformar a educação em cabide de emprego, em meio para politicagem, não um fim para materialização da cidadania. O PERIGO DA DEMORA, não se concedendo a antecipação, levará AO FRACASSO DA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE E A DESVIOS DAS VERBAS ATUALMENTE DEPOSITADAS NAS CONTAS DO MUNICÍPIO, como demonstrado, ou seja:

De tal forma que se a situação perdurar corresponde a uma afronta à dignidade humana, aos princípios que devem seguir a Administração Pública, direitos contidos nos princípios fundamentais da pessoa humana, previstos na Constituição Brasileira. SEM FALAR NO DESRESPEITO AO ESTADO DE DIREITO. No trabalho escravo visto que as atividades extraclasse estão sendo executadas foram da jornada sem a devida remuneração. LEMBRANDO QUE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EVITARÁ A FORMAÇÃO DE GIGANTESCOS PASSIVOS TRABALHISTAS PARA FUTUROS ADMINISTRADORES.



O **PERICULUM IN MORA** desponta insofismável, eis que o servidor não pode ficar anos a fio esperando pelo trânsito em julgado de uma decisão que lhe assegure o direito postulado, há muito previsto na Carta Maior, no Estatuto do Servidor e na Lei Orgânica, cabendo ao Poder Judiciário tornar realidade o comando da norma há tanto tempo violada. Sem falar, como acima transcrito e comentado, que ADI julgada inconstitucional prescinde do trânsito em julgado para ser executada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 000045
Minas Gerais

Portanto, clara e abundantemente demonstrado o *periculum In mora*, o risco de lesão irreparável tanto aos profissionais, quanto à política educacional que busca a qualidade, ao repasses dos recursos do FUNDEB, a formação de futuros passivos trabalhistas, por mau uso de verbas públicas, o que pode ser evitado através da presente ação. Só havendo o Poder Judiciário como último guardião do estado de direito e de materialização de cidadania. Sem o menor risco do *periculum in mora inverso*, vez que o direito ao devido reajuste foi precedido do competente repasse de recursos. **Haverá Prejuízos se Mantido o Atual Quadro, Provado Mais um Requisito para Concessão da Antecipação de Tutela.**

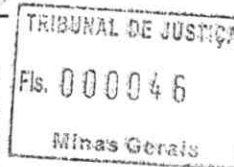


Da Irreversibilidade
Do Provimento Antecipado

“ Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado ” (Parágrafo 2º, art. 273, CPC)

Inexiste o risco de prejuízo ao órgão requerido se antecipado PARCIALMENTE o provimento, vez que estará sendo cumprido o comando da mais importante norma federal. Prejuízo irreversível é a manutenção do atual estado, que deve cessar, SOB PENA DE INSTITUCIONALIZAR DESVIOS DE RECURSOS DO FUNDEB JÁ NAS CONTAS DO MUNICÍPIO !!! Os recursos do FUNDEB tem sido repassados como devido aumento, em virtude da correção anual do valor aluno.

NA VERDADE dano irreversível é violar diário do estado de direito, o atentado constante à dignidade do trabalhador. DEVENDO CESSAR IMEDIATAMENTE, sendo o guardião das normas, o PODER JUDICIÁRIO, que tem como única ferramenta de intervenção a concessão PARCIAL DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Se por acaso, IMAGINANDO O IMPOSSÍVEL, Concedida a antecipação de tutela e depois verificando-se a inexistência do direito, o indevido reajuste pode ser compensado no reajuste seguinte ou mesmo descontado mensalmente do contra-cheque do servidor. MAS NÃO SE FORMARÁ PASSIVO TRABALHISTA. Por fim desconhece-se caso de Município que tenha dado aumento tal ou reajuste tal que teve de cobrar de volta. A REALIDADE MOSTRA EXATAMENTE O OPOSTO: Constante negação e violação de direitos sociais, inclusive de recolhimentos previdenciários.



Continuando a situação como está, pode o gestor maior do Município sofrer várias sanções sejam de natureza administrativa, sejam de natureza cível, sejam de natureza criminal: PRISÃO, MULTA, INELEGIBILIDADE, DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. ALÉM DE SOFRER REPRESENTAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A credibilidade das instituições públicas é colocada a toda prova. A INJUSTIÇA E A MISÉRIA SE TORNAM INSTITUCIONALIZADAS, A LEI PERDE FORÇA, PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS SÃO ESPEZINHADOS, A CIVILIZAÇÃO RETROCEDE, O SONHO DE UMA ECUCÇÃO DE QUALIDADE DE TANTO SER SONHO, TRANSFORMAR-SE EM PESADELO.



Abuso de Direito de Defesa e
Atitudes Meramente Protelatórias do Réu

É CULTURA DA FAZENDA PÚBLICA, infelizmente, fazer dos privilégios e do emperramento da máquina judiciária aliados da prática de abusos. Tanto que parte da morosidade do Judiciário é devido à conduta da Fazenda Pública. NO presente caso a morosidade servirá como cortina de fumaça para desvios das verbas o FUNDEB, desvalorização dos profissionais e fracasso da política educacional que se tenta implementar. NÃO É UM SIMPLES DIREITO QUE ESTÁ EM JOGO, UM SIMPLES E MAIS UM PROCESSO, MAS O FUTURO DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO, QUE NÃO PODE MAIS ESPERARM NEM SER PREJUDICADO PELO FORMALISMO, ATÉ PORQUE SME EDUCAÇÃO DE QUALIDADE NÃO HAVRÁ JUSTIÇA SOCIAL, JUSTIÇA QUE É FIM, SENDO O DIREITO, O PROCESSO E O FORMALISMO, APENAS MEIOS. Portanto não se devendo confundir meios com os fins, assim evitando-se inverter a ordem das prioridades.

O exemplo mais clássico de abuso da Fazenda Pública é o dos precatórios, devidos pelos municípios há décadas. SÓ A CONCESSÃO PARCIAL DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA É CAPAZ DE EVITAR O ABUSO DE DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA, CAPAZ DE EVITAR QUE VERBAS DO FUNDEB NA CONTA DO MUNICÍPIO SE TRANSFORMEM EM FUTUROS PRECATÓRIOS E SEJAM ALVOS DE DESVIOS NO PRESENTE. Não sendo demais lembrar que os gestores, no Brasil, têm-se especializado EM VIOLAR OS PRINCÍPIOS MAIS SAGRADOS DA CONSTITUIÇÃO E DA CIVILIZAÇÃO. A DEMORA DO PROCESSO PODE SER TAL, A PONTO DE PODER ACABAR O MANDATO DO ATUAL PREFEITO, que deixará uma herança maldita para o futuro ou futura gestora. LOGO DEVE SER CONCEDIDA PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, até protegendo a educação de qualidade.

IMPORTANTE DESTACAR QUE NA DATA DE 09/06/2011 O CAUSÍDICO DO REQUERENTE PROTOCOLOU REQUERIMENTO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO (protocolo nº 8449/2011 anexo). NÃO HOUVE RESPOSTA. APONTANDO MAIS UMA VEZ A INÉRCIA DO



MUNICIPIO/REQUERIDO EM CUMPRIR COM A LEI DO PISO EM DETRIMENTO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO.

Direito Internacional

Conforme retro demonstrado, todo o pleiteado na presente, protegido por normas constitucionais e infraconstitucionais. Além de previsto em tratados internacionais, dos quais o Brasil é Signatário. Conforme parágrafo 2º, artigo 5º, da Constituição Federal:



“OS DIREITOS E GARANTIAS EXPRESSOS NESTA CONSTITUIÇÃO NÃO EXCLUEM OUTROS DECORRENTES DO REGIME E DOS PRINCÍPIOS POR ELA ADOTADOS OU DOS TRATADOS INTERNACIONAIS EM QUE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SEJA PARTE.”

Entre outros, A República Federativa do Brasil é signatária de pacto internacional que obriga a colocar em prática o previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu Artigo XXIII declara:

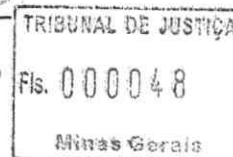
“TODO HOMEM TEM DIREITO AO TRABALHO, À LIVRE ESCOLHA DE EMPREGO, A CONDIÇÕES JUSTAS E FAVORÁVEIS DE TRABALHO E À PROTEÇÃO CONTRA O DESEMPREGO.....”

O direito a condições justas e favoráveis de trabalho é um direito humano, não sendo justo nem lícito não receber como pagamento sequer com piso do cargo um salário mínimo, COMO DETERMINA O ESTATUTO DO SERVIDOR. A OMISSÃO, A VIOLAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER ESTÁ TÃO INQUINADA DE ILEGALIDADE QUE ULTRAPASSA A FRONTEIRA DO BRASIL FERINDO ATÉ MESMO O DIREITO INTERNACIONAL. No artigo XXVI, da Declaração Internacional dos Direitos Humanos:

Artigo XXVI. 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Nos tempos atuais, com o advento do FUNDEF e depois do FUNDEB, com aumento substancial de repasses de recursos, passou a ser possível alcançar educação de qualidade. Só que tais repasses não estão sendo utilizados para seu fim, quando sequer os reajustes do piso são fixados em desconformidade com as normas e a totalidade de recursos do FUNDEB em conta. Permanecendo o quadro atual é ferir o direito à qualidade da educação, é permitir



a desvalorização dos Profissionais do Magistério, é permitir o mau uso dos repasses do FUNDEB.

Violada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, também violados vários outros tratados internacionais nela alicerçados, dos quais o Brasil é Signatário:

- I - Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos;**
- II- Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e ambientais;**
- III- Convenção Americana dos Direitos Humanos – Pacto de San José.**



Sendo o Brasil signatário de todos os tratados internacionais acima, conforme parágrafo 3º do artigo 5º, Constituição Federal, correspondendo o direito à educação de qualidade a um direito humano fundamental.

RESTANDO CLARO QUE O DIREITO PLEITEADO REPOUSA NO ACÓRDÃO DA ADI 4167/DF E EM TUDO QUE É NORMA, DESDE AS MAIS SIMPLES AS MAIS COMPLEXAS, CABENDO, POIS, INDUBITAVELMENTE, A CONCESSÃO PARCIAL DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DORAVANTE OBRIGANDO O MUNICÍPIO A REAJUSTAR O PISO CONFORME AS NORMAS FEDERAIS SUPRA TRANSCRITAS E COMENTADAS, BEM COMO DEVENDO CONCEDER 1/3 DA JORNADA PARA ATIVIDADE EXTRACLASSE.

PORTANTO DEMONSTRADOS TODOS OS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA, NO SENTIDO DE DETERMINAR O CORRETO REAJUSTE A SER APLICADO SOBRE O PISO VIGENTE DESDE JANEIRO DE 2009, BEM COMO A CONCESSÃO DA JORNADA DE 1/3 PARA ATIVIDADE EXTRACLASSE, POR FORÇA DA LEI DO PISO, E DO STF TÊ-LA JULGADO COMO CONSTITUCIONAL.

Da Multa Cominatória

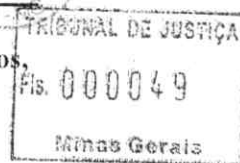
Concedida a ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA, impõe-se que a mesma deve ser obedecida, sendo comum aos prefeitos desobedecerem ao Poder Judiciário. COMO SE TRATA obrigação de fazer, violada através do ato guerreado, cabe a aplicação de multa cominatória, para garantir a eficácia da medida. Estando previsto no artigo 287, CPC, aplicado subsidiariamente:

“Art. 287, CPC : Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, o a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (art. 644 e 645).”

DEVENDO TAL MULTA SER PAGA PELO PREFEITO, pessoa física, OU QUEM LHE FIZER ÀS VEZES, FIXADA EM 01 salário mínimo/dia; BEM COMO



MULTA A SER PAGA PELO MUNICÍPIO correspondendo a 10 salários mínimos, diariamente, se não for cumprido o ordenando, revertido para o Requerente.



Nesse sentido, confirmado pela jurisprudência (STJ):

Art. 287:3b, “As obrigações de fazer infungíveis também são objeto de pedido cominatório, eis que irrelevante seja o objeto da prestação fungível ou infungível, por que também o é nas obrigações de dar, quanto nas de fazer”

(STJ 3ª Turma, Resp 6.314-RJ, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 25.2.91, DJU 25.3.91, p. 3.222).



LOGO A MULTA PERFEITAMENTE APLICÁVEL E DE NECESSÁRIA ESTIPULAÇÃO NO PRESENTE CASO, pois corresponde ao poder coercitivo da justiça, tão afrontada pelos que estão à frente do Poder Executivo no Brasil, tendo como exemplo mais escandaloso o não pagamento dos precatórios, EM TODAS AS INSTÂNCIAS. A Justiça, como anunciava o jurista *Von Ihering*, sem a espada é a impotência, os prefeitos só costumam respeitar a justiça e não afrontar sua dignidade debaixo da espada.

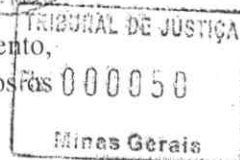
DO PEDIDO

Ante o exposto, O SINDICATO REQUERENTE SUBSTITUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE UNAÍ/MG, embasado em todas as normas e princípios retro transcritos, BEM COMO NO JULGAMENTO VITORIOSO DA CATEGORIA NA ADI Nº 4167/DF, SUBSTITUINDO, POR FORÇA DE LEGITIMAÇÃO CONSTITUCIONAL E ESTATUTÁRIA A COLETIVIDADE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, DOCENTES E SUPORTE PEDAGÓGICO, VEM REQUERER:

I - SEJA concedida a antecipação da tutela parcial ordenando-se ao Município que passe a cumprir a lei do piso nacional da seguinte forma, devendo:

a) Implementar 1/3 da jornada, IMEDIATAMENTE, após intimado, para atividade extraclasse, para planejamento, estudo e avaliação, em conformidade com o § 4º, do artigo 2º, da Lei do Piso, Lei Federal nº 11738/2008, e o previsto no artigo 67, IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB;

b) Implementar na próxima folha de pagamento, após a intimação da decisão, o piso mínimo legal de R\$ 1.451,00 (Portaria interministerial nº. 1.809/2011, doc. anexo), para 40 horas semanais em cotejo com o art. 2º, § 3º da Lei nº 11.738, sobre a proporcionalidade da carga de 25 horas, passando assim o vencimento básico dos Professores da Educação Básica PEB I, padrão A, de apenas R\$ 609,91 (seiscentos nove reais e noventa um centavos) para R\$ 906,87 (novecentos seis reais e oitenta sete centavos), ou seja, ADEQUAÇÃO/IMPLEMENTAÇÃO DE 48,68 % para ser



aplicada a Lei do Piso salarial, o que DESTACAMOS não se trata de aumento, atualização ou correção de valor, apenas o CUMPRIMENTO DA LEI, para todos os profissionais do magistério;

c) Seja determinado, para o cálculo do vencimento básico das demais classes da mesma carreira do Magistério, que envolva: graduados, especialistas, mestres e doutores, a mesma proporcionalidade de 48,68% de ADEQUAÇÃO/IMPLEMENTAÇÃO da Lei do Piso, mantendo a mesma diferença de percentual de uma classe para outra, para que não haja perda salarial entre classes e níveis distintos;

d) Que o mesmo percentual de 48,68% seja aplicado em valores pagos a profissionais do magistério, que já recebiam valor igual ou superior ao piso – em decorrência de gratificações, quinquênios, pó de gis, etc -, com jornada de 25 horas, para se evitar enriquecimento ilícito do Município ou redução salarial;

II - SEJA o Município intimado da concessão da antecipação de tutela e ao mesmo tempo citado para exercer, no prazo legal, o seu direito à defesa, sob às penas da lei;

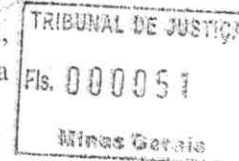
III- Seja comunicada a Procuradoria Geral de Justiça, para tomada das providências cabíveis, com base no artigo 11, da Lei 8429/92, pois a não implementação do PISO E DA JORNADA DE 1/3 PARA ATIVIDADE EXTRA-CLASSE correspondem à violação ao princípio da legalidade, além de violados vários outros princípios constitucionais;

IV- Seja intimada a Procuradoria Geral de Justiça, para tomada das providências cabíveis, com base no Decreto-lei 201/67, inciso XIV, do artigo 1º, que tipifica como crime violar lei. Restou clara a violação à Lei do Piso, Lei Federal nº 11738/2008;

V- Seja determinado o pagamento das horas trabalhadas, que deveriam ter sido concedidas para atividade extraclasse, como horas extras, retroativamente a janeiro de 2009, a contar da data da implementação do direito e horas vincendas;

VI- Seja determinado que o piso mínimo legal seja reajustado em janeiro de 2013, conforme a variação do valor aluno para 2013, que será publicada pelo MEC até 31 de dezembro de 2012, por portaria, e DORAVANTE, todo ano seja aplicada a mesma fórmula, em conformidade com o artigo 5º e parágrafo Único da Lei do Piso, Lei Federal nº 11738/2008;

VII - Seja condenado a pagar a diferença entre o piso municipal (R\$ 609,91 = 25 horas) e o piso reivindicado (R\$ 906,87 = 25 horas), em se tratando de valores relativos ao reajuste do piso legal (valor do piso de 2009/2010/2011/2012) que não foram devidamente pagos, retroativo a janeiro de 2009, calculado ano a ano, mantendo a mesma diferença de percentual de uma classe para outra, para que não haja perda salarial



entre classes e níveis distintos, devidamente corrigida com juros e correção monetária, bem como diferenças vincendas, quando da liquidação da sentença, caso não concedida a antecipação de tutela;

VIII - Seja, ao final, julgada a presente procedente, confirmando-se a antecipação da tutela, fixando definitivamente:



a) o piso mínimo legal para o ano de 2012 e seguintes, para professor de nível médio, jornada semanal de 25 horas, no valor de 906,87, devendo reajustar os pisos das demais classes (graduados, especialistas, mestres, doutores), mantendo a mesma diferença de percentual de uma classe para outra, para que não haja perda salarial entre classes e níveis distintos;

b) 1/3 da jornada para atividade extraclasse, de todas as classes da carreira, condenando-se ainda ao pagamento de custas judiciais e honorários sucumbenciais;

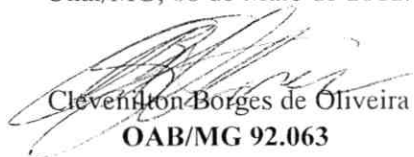
c) Pagar o equivalente a 1/3 da jornada para atividade extraclasse, retroativo a janeiro de 2009, a contar da data da implementação do direito, como hora extra, visto que os professores avaliaram, estudaram e planejaram além da jornada de trabalho, sem a devida remuneração.

d) Pagar a diferença entre o piso municipal (R\$ 609,91 = 25 horas) e o piso reivindicado e legal (R\$ 906,87 = 25 horas), em se tratando de valores relativos ao reajuste do piso legal (valor do piso de 2009/2010/2011/2012) que não foram devidamente pagos, retroativo a janeiro de 2009 até o presente momento, calculado ano a ano, mantendo a mesma diferença de percentual de uma classe para outra, para que não haja perda salarial entre classes e níveis distintos, devidamente corrigida com juros e correção monetária, bem como diferenças vincendas, quando da liquidação da sentença, em PARCELA ÚNICA para todos os profissionais do magistério. É o que requer.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, requerendo depoimento da parte requerente e da parte requerida. Desde já juntando documentos necessários. Atribui-se à causa para efeitos fiscais o valor simbólico de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos pede e aguarda deferimento.

Unai/MG, 08 de Maio de 2012.


Clevenilton Borges de Oliveira
OAB/MG 92.063